



Acórdão n.º 87 - 2016/2017

N.º Processo: 87/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 2.ª da 2.ª Fase

Data: 8 de Abril de 2017 - Hora: 14:00 - Local: Sr.ª da Hora

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Santos e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do SCP foi advertida com cartão amarelo.

O jogador de gorro branco, n.º 10, Renato Silva, foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. Dirigiu protestos para o árbitro referindo por várias vezes que não era falta e persistiu nos termos "vai-te foder" "não é falta". Foi exibido o cartão vermelho.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



O jogador foi excluído da partida ao abrigo da Regra 21.13 "Má-conduta"

A equipa do SCP inscreveu na acta de jogo o jogador Francisco Marcelino com jogos de castigo já cumpridos. Foi advertido das normas do regulamento."

c) *E-mail do SCP, subscrito por Paulo Melo, remetido no dia 9 de Abril de 2017 aos serviços da FPN, no qual se refere, em síntese, o seguinte:*

"Antes do jogo se iniciar, o árbitro Eurico Silva, informou-nos, após o aquecimento que, o nosso atleta Francisco Marcelino, não poderia jogar, uma vez que, segundo ele, a equipa de arbitragem, tinha recebido uma mensagem (SMS) a informá-los que o referido jogador se encontrava a cumprir castigo.

Após termos comprovado, mostrando ao arbitro Eurico Silva e à delegada ao jogo Soraia Crespo, fotos das atas dos jogos que o atleta supra mencionado, por não constar nas mesmas, já teria cumprido os jogos de castigo, o atleta foi autorizado a jogar, sem que no entanto, nos tivesse sido dito pela delegada Soraia Crespo, que a situação iria constar em relatório dos árbitros e que o nosso clube assumiria as possíveis consequências caso a informação que prestámos, carecesse de veracidade.

O atleta do SCP Francisco Marcelino, foi admoestado com um cartão vermelho, no jogo que opôs as equipas do CNAC e do SCP, referente aos 1/8 Final da Taça de Portugal, disputado em Coimbra, no passado dia 11/03/2017;

No dia 14/03/2017, foi publicado no site da FPN, o Acórdão nº 72 2016/2017 "... " onde consta a pena de 2 (dois) jogos de castigo, que lhe foi aplicada;

No dia 25/03/2017, o SCP disputou em sua casa, o jogo referente à 14ª Jornada do Nacional da 1ª divisão, contra o CDUP e "... " jogador Francisco Marcelino, não conta na referida ata, tendo dessa forma, cumprido o primeiro jogo de castigo;

No dia 01/04/2017, o SCP deslocou-se à piscina do CFP, para aí disputar contra a equipa local, o jogo referente à 1ª Jornada da 2ª Fase do Nacional da 1ª divisão, e "... " o jogador Francisco Marcelino, não consta na referida ata, tendo dessa forma, cumprido o seu segundo jogo de castigo.





"..." fica provado a veracidade dos fatos, e justificado a insistência da nossa parte em que o atleta fosse a jogo."

d) Acórdão n.º 72/2016-2017 e actas dos jogos de polo-aquático SCP/CDUP (25/03/2017) e SCP/CFP (01/04/2017).

2. Não foi apresentada defesa nos termos prescritos no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros relata que a equipa do SCP foi advertida com cartão amarelo, nada mais acrescentado sobre as circunstâncias em que ocorreu tal amostragem.

3.1. O Conselho de Disciplina entende que, por ausência de descrição das razões (ainda que não factuais) que conduziram à censura disciplinar vertida no relatório dos árbitros, fica prejudicada, nesta sede, o seu conhecimento para efeitos disciplinares, pelo que, sem mais considerações, decide arquivar os autos.

4. O relatório dos árbitros relata que o jogador do CNPO, Renato Silva, foi excluído da partida definitivamente, tendo, o referido jogador, na sequência de exclusão por 20 segundos, dito, dirigindo-se ao árbitro, por várias vezes, que não era falta e, persistindo, disse "*Vai-te foder*", "*Não é falta*". Foi-lhe mostrado o cartão vermelho.

4.1. Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 5 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador pode acarretar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão.

4.2. O relatório dos árbitros é preciso na descrição da conduta do jogador do CNPO, Renato Silva, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, isto é, na sequência de exclusão por 20 segundos, o jogador, dirigindo-se ao árbitro, por várias vezes, disse *não é falta* e, persistindo, acrescentou "*Vai-te foder*", "*Não é falta*".





4.3. O comportamento do jogador Renato Silva subsume-se à previsão constante do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar que dispõe que "O jogador que comete actos de má conduta, incluindo linguagem inaceitável, "... ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com o árbitro "... é punido com pena de 1 a 3 jogos de suspensão."

4.4 O comportamento do jogador do CNPO configura má conduta ao abrigo da norma WP 21.13 das Regras FINA/LEN de Pólo-Aquático, punível com 1 a 3 jogos de suspensão, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

4.3 Tendo em conta que não resultam do relatório dos árbitros quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração, para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador à norma, o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena de um jogo de suspensão ao jogador do CNPO, Renato Silva.

5. O relatório dos árbitros relata, por último, que a equipa do SCP inscreveu na acta de jogo o jogador Francisco Marcelino com jogos de castigo já cumpridos, sendo que, no e-mail referido na alínea c) do n.º 1 deste Acórdão, antes do início do jogo, o árbitro Eurico Silva terá informado o SCP que o jogador Francisco Marcelino não poderia jogar, uma vez que, segundo aquele, a equipa de arbitragem tinha recebido uma mensagem (sms) a informar que o referido jogador se encontrava a cumprir castigo. Sucede que, tendo o SCP comprovado junto dos árbitros, através de fotos das actas dos jogos que ocorreram em data posterior ao Acórdão que o puniu com dois jogos de suspensão e das quais o jogador Francisco Marcelino não constava, demonstrativas do cumprimento dos jogos de suspensão, o jogador foi autorizado a jogar.

5.1. Ora, o jogador do SCP, Francisco Marcelino, foi condenado na pena de dois jogos de suspensão por Acórdão deste Conselho de Disciplina proferido no dia 14 de Março de 2017 (Acórdão n.º 72/2016-2017).

5.2. O jogador do SCP, Francisco Marcelino, não consta das actas dos dois jogos seguintes à data do Acórdão referido no número anterior, disputados pelo SCP, respectivamente, com o CDUP, em 25/03/2017, e com o CFP, em 01/04/2017.





5.3. Pelo que, porque cumpriu os dois jogos de suspensão a que tinha sido condenado, o jogador do SCP, Francisco Marcelino, não se encontrava impedido de disputar o jogo com o CNPO, a que dizem respeito os presentes autos, devendo os mesmos, sem mais considerações, ser arquivados.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos no que concerne à amostragem de cartão amarelo à equipa do SCP.**
- **Condenar o jogador do CNPO, RENATO SILVA, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**
- **Arquivar os autos no que concerne ao jogador do SCP, FRANCISCO MARCELINO, por cumprimento da pena que lhe foi aplicada pelo Acórdão n.º 72/2016-2017.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 11 de Abril de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



Miguel Beça

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt